



## **Relatório de Controlo do Exercício de Direitos de Voto do Fundo de Pensões do Banco de Portugal – Benefício Definido**

### **Ano de 2025**

Em cumprimento do disposto no artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio, da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, é elaborado o presente relatório que descreve a forma como foi exercido pelo Fundo de Pensões do Banco de Portugal – Benefício Definido, durante o ano de 2025, o direito de voto nas sociedades emitentes de valores mobiliários que integram o respetivo património.

Durante o ano de 2025, realizaram-se apenas duas assembleias gerais em que o Fundo de Pensões do Banco de Portugal – Benefício Definido (“FPBD”) poderia participar, ambas relativas à NOVENERGIA II – Energy & Environment (SCA) SICAR (“NovEnergia II”), nos dias 12 de fevereiro e 11 de julho de 2025.

A agenda da assembleia geral realizada no dia 12 de fevereiro previa como pontos da ordem de trabalhos a avaliação do processo de liquidação da NovEnergia II e a conclusão da liquidação com a dissolução do fundo, não tendo sido conferido aos participantes direito a voto nos temas incluídos na ordem do dia.

O FPBD fez-se representar nesta reunião, através de procuração emitida a favor de outro acionista da NovEnergia II, tendo acompanhado os trabalhos da referida assembleia geral, através de videoconferência.

A agenda da assembleia geral realizada no dia 11 de julho destinou-se somente à tomada de conhecimento, pelos acionistas, sobre o estado do procedimento de liquidação da NovEnergia II, não conferindo aos participantes direito a voto nos temas incluídos na ordem do dia. O FPBD participou na referida assembleia geral, através de videoconferência.

Para cumprimento do disposto no número 4 do artigo 26.º-I do Código dos Valores Mobiliários, informa-se que o Fundo de Pensões do Banco de Portugal – Benefício Definido não detém nem deteve em 2025 ações negociadas em mercados regulamentados, diretamente ou através de um intermediário financeiro que preste serviços de gestão de carteiras, antes investindo em instrumentos de ações negociadas em mercados regulamentados por via de organismos de investimento coletivo, como por exemplo *exchange-traded funds* (ETF) de gestão passiva, ou contratos de futuros sobre índices de ações.

Em face do exposto, não são aplicáveis ao Fundo de Pensões do Banco de Portugal – Benefício Definido as obrigações previstas nos números 1 a 3 do artigo 26.º-I do Código dos Valores Mobiliários.